



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001970-68.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante NILVAN GARCIA DE ALMEIDA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1001970-68.2022.8.26.0609

Apelante: Nilvan Garcia de Almeida

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II

Origem: Comarca de Taboão da Serra – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Rafael Rauch

Voto n.º 655

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com a reparação de danos morais. Inscrição do nome do autor em cadastro de maus pagadores. R. sentença de parcial procedência. Recurso do autor visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Negativação indevida configurada, o que basta para a configuração de danos de tal natureza. Não incidência da Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, posto inexistente, quando do lançamento objeto da ação, qualquer outro vigente. Arbitramento que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento do autor, mas apenas a sua compensação, e servir como punição ao réu, para que fatos da mesma natureza não se repitam. Inviável desconsiderar, por outro lado, o histórico de lançamentos que se verificaram antes e após a negativação objeto da ação. Adequada a fixação, pois, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). R. sentença reformada. Recurso do autor provido, para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, arcando, ainda, com os ônus da sucumbência.

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com a reparação de danos morais, proposta por NILVAN GARCIA DE ALMEIDA em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. Alega a parte autora que, ao tentar obter crédito junto a uma instituição financeira, foi surpreendida com a notícia da existência de lançamento em seu desfavor junto ao cadastro de inadimplentes. Aduz desconhecer a origem da referida dívida, uma vez que nunca manteve qualquer relacionamento com o réu. Requer, assim, a declaração de inexigibilidade do débito, além da condenação

do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença de folhas 185/188 julgou parcialmente procedente a ação, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“EM RAZÃO DO EXPOSTO, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e, confirmando a tutela provisória concedida, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada para o fim único de declarar a inexistência do débito questionado na inicial e constante do documento de fl. 25 (registro do valor de R\$ 326,13, referente ao contrato n.º 1603542832).”

Inconformado, apelou o autor aduzindo, em apertada síntese, a existência de danos morais a serem indenizados, em razão da negativação indevida de seu nome e da aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 212/216.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, fora determinada a complementação do preparo (fls. 220/221).

O apelante, então, interpôs Recurso Especial, que restou inadmitido (fls. 237/238). Seguiu-se agravo em Recurso Especial, não conhecido (fls. 264/267).

Providenciou o autor, finalmente, o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso interposto é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 274/275), encontrando-se, pois, presentes os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à existência de danos morais indenizáveis em razão da negativação indevida do nome do autor.

Respeitado o entendimento do Culto magistrado sentenciante, assiste razão ao apelante.

A declaração de inexigibilidade do débito restou definitiva em razão da ausência de recurso por parte do réu em face da r. sentença.

Fixada tal premissa, verifica-se à folha 25 que houve efetivo lançamento do nome do autor em rol de maus pagadores, em razão do débito objeto da presente ação.

Por ocasião de tal lançamento, como se vê às folhas 25 e 152/155, não

ostentava o autor qualquer outro, apto a ensejar a incidência da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista, pois, que por determinado período o lançamento objeto da presente ação, que era indevido, foi o único ostentado pelo autor, não há como deixar de se reconhecer a ocorrência dos danos morais indenizáveis, já que, conforme entendimento pacificado pelo mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplentes enseja, por si só, o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação da repercussão do lançamento, sendo os prejuízos presumidos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SUMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa.

Precedente.

5. A revisão em recurso especial da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.607.866/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Ao contrário do mencionado na r. sentença, respeitado o entendimento

de seu Culto Prolator, a data do lançamento do apontamento indevido, e não a data da ciência pelo suposto devedor acerca de tal lançamento, é que serve como parâmetro para a verificação ou não dos danos indenizáveis.

Reconhecida a existência de dano moral a ser indenizado, resta apenas a fixação do valor da indenização.

Neste passo, a indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o seu comportamento, para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Inviável deixar de considerar, contudo, que se por um lado são inafastáveis os danos morais indenizáveis, já que por ocasião do lançamento inexistia qualquer outro vigente, por outro os documentos de folhas 153/155 demonstram que o autor, em épocas próximas e até mesmo concomitantes, ostentou diversos outros lançamentos, sendo também responsável pela violação à sua imagem e pela dificuldade na obtenção de crédito.

Observados, pois, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Descabido falar em aplicação da teoria do desvio produtivo, uma vez não demonstradas demasiadas diligências do autor visando a solução da questão junto ao réu, muito pelo contrário, anotando-se, também, que a mera resistência à pretensão não configura ato ilícito, mas apenas faz surgir o litígio e a possibilidade de exercício do direito constitucional de ação.

Consigne-se o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora contados desde a negativação (abril de 2021), na forma do artigo 406 e seu parágrafo 1º, do Código Civil,

Tendo em vista o provimento do recurso, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora contados desde o trânsito em julgado da presente, na forma do artigo 406 e seu parágrafo 1º, do Código Civil,

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

Assinatura eletrônica